



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0001042511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016917-20.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente sem voto), RODRIGUES DE AGUIAR E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SILVA RUSSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação / Remessa Necessária nº 1016917-20.2020.8.26.0053

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Emerenciano, Baggio e Associados - Advogados

Interessado: Secretário da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 33276

MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - Município de São Paulo – Sociedade de Advocacia - Desenquadramento da impetrante do regime tributário diferenciado conferido às sociedades uniprofissionais em razão do entrega de formulário ao ente fiscal municipal à destempo - Pretensão ao reenquadramento - Descumprimento de obrigação acessória que não possui o condão de alterar a condição de sociedade uniprofissional da impetrante. Inteligência do art. 16 da L. 8.906/94. Manutenção da sentença. Recurso da municipalidade improvido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls.127/129, a qual concedeu a segurança pleiteada, nos termos do art. 487, I do CPC/15, confirmando a liminar concedida às fls. 101/102 para anular a decisão que culminou na modificação de ofício da forma de tributação da impetrante, determinando seu reenquadramento no regime especial de tributação do ISS.

Sustenta a Municipalidade que a possibilidade de desenquadramento ante o não preenchimento dos requisitos formais decorre de dispositivo legal, nos termos do que dispõe §10º do artigo 15 da Lei Municipal nº 13.701/03, com redação dada pela Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16.240/2015, sendo tal dispositivo repetido no artigo 19, §10 do Decreto Municipal nº 53.151/2012, com redação pelo Decreto nº 56.378/2015, bem como pela Instrução Normativa nº 13/2015-SF/SUREM, concluindo que o descumprimento da entrega de declaração de sociedade unipessoal (D-SUP) em 2019 ao setor fiscal competente acarretou em necessário desenquadramento da modalidade especial de recolhimento de ISS em relação ao exercício de 2020 com relação à sociedade impetrante (fls. 134/140).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 148/161), e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

O r. *decisum* não comporta reparo.

Cuida-se de mandando de segurança no qual a impetrante pleiteia o reenquadramento no regime tributário diferenciado conferido às sociedades uniprofissionais, ante sua exclusão decorrente do não cumprimento de obrigação acessória (apresentação da D-SUP ao Município).

No caso, verifica-se que a impetrante é sociedade, constituída exclusivamente por advogados, inscritos na OAB, do tipo simples, cujo objeto social é a prestação de serviços de advocacia, não se observando, ainda, caráter empresarial ou comercial (fls. 25/60).

Assim, faz jus a impetrante ao regime tributário especial estabelecido pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

406/1968, não devendo recolher o ISS sobre o faturamento, mas sobre o valor anual fixo calculado de acordo com o número de profissionais que integram a sociedade.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES DE ADVOGADOS - 1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 estabelece alguns requisitos, sem os quais a sociedade estará obrigada a recolher o ISS com base na sistemática geral, vale dizer, sobre o valor do seu faturamento. São eles: a) que a sociedade seja uniprofissional; b) que os profissionais nela associados ou habilitados prestem serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. (...) - 2. **O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite concluir que as sociedades de advogados, qualquer que seja o respectivo contrato social, caracterizam-se como sociedades uniprofissionais. O dispositivo proíbe que essas entidades realizem 'atividades estranhas à advocacia' ou incluam em seus quadros 'sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar'** - 3. Os profissionais que compõem os quadros de uma sociedade de advogados prestam serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. Essa conclusão é possível diante da leitura do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, segundo o qual 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; do art. 17, que fixa a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia; bem como do art. 18, do mesmo diploma legal, que estabelece que 'a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia' - 4. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados. Segundo a previsão normativa, não serão admitidas a registro, nem poderão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

funcionar, 'as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis' - 5. Tranquila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados - 6. Recurso provido". (grifos nossos; STJ, 2ª Turma, REsp nº 623.772/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.06.2004)

Com efeito, a ausência de transmissão da D-SUP no prazo regulamentar não deve, por si só, ensejar o desenquadramento da sociedade do regime especial, mormente por restar comprovado se tratar de sociedade de advogados, que faz jus, conforme acima explicitado, ao regime especial de tributação das sociedades uniprofissionais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a segurança.

Incabível, na espécie, condenação em honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 512 do C. STF).

SILVA RUSSO
RELATOR